

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 893-A. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova;

II – homologar, quando for o caso, autocomposição das partes;

III – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

IV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

V – dar ou negar provimento ao recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;



c) acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou que declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, no todo ou em parte;

VI – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

§ 1º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou no primeiro grau de jurisdição.

§ 2º Quando não determinada pelo relator a produção de prova contida no § 1º deste artigo, competirá ao órgão julgador decidir sobre a sua necessidade, encaminhando-se os autos ao relator.”

“Art. 893-B. Se durante a sessão de julgamento for constatada a ocorrência de fato superveniente que deva ser considerado no julgamento do recurso ou a necessidade de qualquer medida incidental, o julgamento deverá ser suspenso pelo relator.

§ 1º Caso o relator não determine as medidas necessárias estabelecidas no caput deste artigo, competirá ao órgão julgador decidir sobre as diligências.

§ 2º Decidido pelo órgão julgador a realização das medidas previstas no caput deste artigo, os autos retornarão ao relator, que tomará as providências determinadas.”

“Art. 895.

.....

§ 1º-A. Após o cumprimento das formalidades em primeiro grau de jurisdição, os autos físicos ou eletrônicos serão remetidos



ao tribunal pelo juiz, sem a realização do juízo de admissibilidade, que será realizado pelo tribunal.

.....” (NR)

“Art. 897.

a) de petição, das decisões do Juiz, nas execuções provisórias ou definitivas que impeçam o seu prosseguimento;

b) de instrumento, das decisões que denegarem a interposição de recursos;

c) interno, das decisões proferidas pelo relator.

§ 1º *O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte incontroversa até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.*

§ 2º *O agravo de instrumento interposto contra a decisão que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença, sendo que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

§ 3º

§ 4º *Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será dirigido diretamente ao tribunal competente, sem necessidade de preparo, por meio de petição física ou eletrônica, devendo o agravado ser intimado para responder no prazo de 8 (oito) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.*

§ 5º



§ 6º Sendo eletrônico os autos do processo, dispensam-se as peças referidas no inciso I do § 5º deste artigo.

§ 7º O agravante poderá requerer ao juízo que denegou a subida do recurso a reconsideração da decisão, sem que tal requerimento influencie no trâmite do agravo de instrumento.

§ 8º Se o juiz reconsiderar a sua decisão, a parte deverá informar ao relator, que considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 9º O agravo interno será interposto no prazo de 8 (oito) dias perante o respectivo órgão colegiado, sendo que o seu processamento observará as regras do regimento interno do tribunal.

§ 10. Na petição de agravo interno, o agravante impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento

§ 11. Quando a decisão do agravo interno for mantida em votação unânime, em decisão fundamentada, o órgão colegiado condenará o agravante a pagar multa ao agravado fixada entre 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

§ 12. O agravo interno independe de preparo.” (NR)

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória.

.....

§ 12. O recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento integral do depósito ou o pagamento integral das custas, será intimado para supri-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.



§ 13. Salvo na hipótese de insuficiência do valor prevista no § 12 deste artigo, não será permitido ao recorrente efetuar o recolhimento do depósito ou o pagamento das custas após o prazo para interposição do recurso, que será considerado deserto.

§ 14. Nas hipóteses de confissão expressa, quando a parte admite, de forma espontânea ou provocada, a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário, e não havendo outras provas, não se admitirá recurso contra a sentença fundamentada na confissão.

§ 15. A confissão decorrente de erro de fato ou de coação poderá ser anulada em ação própria ordinária, distribuída ao juízo de origem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na época em que entrou em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o sistema recursal por ela instituída levou em consideração as regras existentes no Código de Processo Civil de 1939, ocasião em que o processo civil, v.g., previa nada mais nada menos do que três recursos diferentes contra as decisões interlocutórias (o agravo de instrumento, o agravo no auto do processo e a carta testemunhável), cuja admissibilidade variava por critérios bastante casuísticos, bem como dois recursos diferentes contra a sentença de 1º grau (a apelação e o agravo de petição).

Não obstante o processo do trabalho ter adotado, em parte, caminho diverso, ao não admitir, por exemplo, como regra, recurso em face das decisões interlocutórias, a lógica sistêmica acima bem demonstra a complexidade existente dentro do sistema recursal idealizado para uma época que já não mais se coaduna com os tempos atuais.



Posteriormente, veio a lume o Código de Processo Civil (CPC) de 1973, cujo sistema de recursos por ele instituído foi considerado um dos seus aspectos positivos, pela sensível simplificação que representou em relação ao regime anterior.

Tal lógica simplificadora do sistema recursal continuou no radar, tendo a mesma se tornado realidade com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que editou o Novo Código de Processo Civil.

Não obstante o avanço que se buscou implementar ao processo civil – supletória e subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho (CLT, art. 769, art. 836, art. 855-A, art. 882 e art. 889, bem como o art. 15 do CPC), o mesmo não se pode dizer com relação ao processo do trabalho, cujo sistema de recursos é apontado por muitos como o grande responsável pela crise da Justiça brasileira – da qual faz parte a Justiça do Trabalho, conforme se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, ao analisar a Proposta de Emenda à Constituição que deu origem à Emenda Constitucional nº 45/2004.

Só para se ter uma ideia, o regime normativo que dá sustentação ao agravo de instrumento e ao recurso ordinário se mostra anacrônico, demandando uma urgente revisão legislativa. Isso porque, com relação ao agravo de instrumento, todos que têm um pouco de prática forense sabem que há uma constante substituição do referido agravo pelo mandado de segurança, levando não só a uma subversão lógica deste como exigindo mais trabalho dos julgadores, com um custo econômico maior e, o que é pior, em prejuízo à celeridade processual, relegando ao esquecimento o cidadão que busca por seus direitos na Justiça trabalhista.

Vale lembrar que, se por um lado, o princípio da irrecorribilidade geral em face das decisões interlocutórias tem se mostrado útil ao sistema recursal trabalhista, por outro, merece atualização, de modo a tornar mais eficaz a prestação jurisdicional, aprimorando-o, portanto.

Nos domínios da via recursal ordinária é preciso outorgar ao relator maior liberdade de apreciação e, ao mesmo tempo, garantir o contraditório e a ampla defesa, eliminando-se, outrossim, o inútil juízo de



admissibilidade inicial, sem perder de vista a colegialidade do órgão julgador de segundo grau.

O agravo de petição, recurso próprio da execução trabalhista, demanda urgente atualização, pois tem sido palco de constantes e desnecessárias delongas na marcha processual, no momento em que o trabalhador, já detentor do título executivo, se vê submetido a mais uma miríade processual.

Não há dúvidas de que o atual sistema de recursos é bastante deficiente, se comparado com os de outros países e se avaliados os seus resultados do ponto de vista da qualidade e da credibilidade das suas decisões.

O sistema atual, além de estimular o excesso de demandas e a procrastinação, cria obstáculos não razoáveis à apreciação dos recursos.

Por fim, nunca é demais lembrar que a regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal que estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, não pode ser esquecida, devendo se tornar realidade.

Importante ressaltar a contribuição recebida de desembargadores, juízes, e academia que atuam na justiça do trabalho, que muito contribuíram para o presente texto, rendendo especial homenagem ao Desembargador Leonardo Borges.

Assim, entendemos que a medida ora apresentada visa a garantir maior efetividade ao sistema recursal trabalhista, corrigindo a defasagem temporalmente existente.

Essas são, por conseguinte, as razões que justificam a apresentação do presente Projeto de Lei, o qual, temos certeza, receberá o integral apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.



2022-7004

Deputada SORAYA SANTOS

8

Apresentação: 06/07/2022 19:13 - Mesa

PL n.1924/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220850135500>

